



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.115 - SC (2013/0135923-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEISON LUIZ SERVI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO INCAPAZ DE ELIDIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.115 - SC (2013/0135923-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEISON LUIZ SERVI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não se aplica ao caso os referidos enunciados sumulares, e, que *"o próprio acórdão paradigma, orientador do entendimento a ser consolidado diante da controvérsia, menciona qual o dispositivo de lei federal fora atacado"* (e-STJ Fl. 127).

No mais, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.115 - SC (2013/0135923-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

O agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional, o recorrente alega, em síntese, que existe comprovação da intimação da decisão agravada por meio de documento diverso da certidão de publicação de edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o recorrente não indicou qual o dispositivo legal teria sido violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Mesmo se assim não fosse, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, assim assentou:

'A ausência da certidão daí respectiva intimação pode ser dispensada quando, pela sequência de atos e datas, se possa aferir a tempestividade do recurso. Se tal não ocorre, incumbe à parte exhibir a referida certidão.

Veja-se que, no caso, é possível que a agravante tenha sido intimada da decisão em data anterior a que consta na publicação no Diário da Justiça eletrônico de fl. 24. Portanto, este documento não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não exclui a possibilidade da agravante ter sido intimada pessoalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cartório.

Com efeito, considerando que a situação dos autos é incapaz de comprovar, com segurança, a data em que houve ciência inequívoca do decisum objurgado, não há como se aferir o atendimento do pressuposto de tempestividade elencado no ad. 522 da Lei nº 5.869/73, salientando-se que no aludido documento nem sequer consta o número da página dos autos de origem, para a verificação da sequência de datas e atos.

Faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, ainda que relevante o fundamento da irresignação' (e-STJ Fl. 59).

No ponto, verifica-se que as premissas firmadas pela Corte local dão conta de que os elementos dos autos não permitem concluir pela tempestividade do recurso.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Por fim, cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0135923-8

AgRg no
AREsp 338.115 / SC

Números Origem: 033070336957004 20120074507000100 20120074507000101 20120074507000102
33070336957 33070336957004

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEISON LUIZ SERVI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEISON LUIZ SERVI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.